



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

ISABELLA FALCÃO REIS

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE
EFICIÊNCIA PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS PENAIIS E SEU IMPACTO NA
SITUAÇÃO DO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO**

Palmas -TO

2020

ISABELLA FALCÃO REIS

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE
EFICIÊNCIA PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS PENAIS E SEU IMPACTO NA
SITUAÇÃO DO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Esp. Abizair Antônio Paniago

Palmas-TO

2020

ISABELLA FALCÃO REIS

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE
EFICIÊNCIA PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS PENAIS E SEU IMPACTO NA
SITUAÇÃO DO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Esp. Abizair Antônio Paniago

Aprovada em : ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Abizair Antônio Paniago- Orientador
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO

2020

Dedico este trabalho aos meus pais, pelo exemplo de coragem, determinação e por não pouparem esforços para que eu chegasse até aqui, sem a ajuda e apoio deles, nada disso seria possível. A vocês expresse toda minha gratidão.

Agradeço ao meu orientador Prof. Abizair Antônio Paniago, por seus ensinamentos, paciência e confiança com a qual guiou o meu aprendizado; aos familiares e amigos pelo apoio demonstrado ao longo de toda trajetória acadêmica.

“A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta.”

Rui Barbosa

RESUMO

Por meio de pesquisa teórica fundamentada através de levantamento bibliográfico, o presente trabalho buscou analisar o Acordo de não persecução penal como instrumento de eficiência para a solução de conflitos penais e seu impacto na situação do sistema criminal brasileiro. É inegável que o ordenamento jurídico necessita de atualizações com o passar dos anos, visto que a sociedade está em constante mudança um regulamento ultrapassado culmina no retrocesso do sistema que busca regular as lides sociais. Destarte, se faz necessário a introdução de novos métodos de resposta estatal, inclusive no cenário criminal. Durante a realização deste foram abordadas as origens do instrumento em comento, bem como foi feita uma análise das possíveis consequências da sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. Alguns institutos negociais, semelhantes a novel, já se encontravam positivados no nosso ordenamento jurídico, introduzidos pela Lei dos Juizados Especiais, no mesmo sentido, surge o Acordo de não persecução penal como método de enfrentamento da grande demanda processual, possibilitando ainda a resolução efetiva de determinados tipos penais.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal - Justiça Consensual - *Plea Bargain* - Ministério Público.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A JUSTIÇA CONSENSUAL CRIMINAL	11
1.1 INSTITUTOS CONSENSUAIS EXISTENTES NO ORDENAMENTO BRASILEIRO....	14
1.1.1 Composição civil dos danos	15
1.1.2 Transação penal.....	16
1.1.3 Suspensão Condicional do Processo	17
1.1.4 Colaboração premiada.....	19
2 A DISCUSSÃO EM ÂMBITO INTERNACIONAL	21
2.1 <i>PLEA BARGAINING</i> NO DIREITO NORTE-AMERICANO	24
2.2 <i>PATTEGGIAMENTO</i>	28
3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	31
3.1 A (IN)VALIDADE DO ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO Nº 182/2017 DO CNMP.....	32
3.2 DA NECESSIDADE DO INSTITUTO INOVADOR.....	33
3.3 HIPÓTESES DO CABIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	34
3.4 DAS VEDAÇÕES AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	35
3.5 MOMENTO E ESPECIFICIDADES DA PROPOSITURA.....	37
3.6 CABIMENTO	38
3.7 HOMOLOGAÇÃO	39
3.8 CONSEQUÊNCIAS DO CUMPRIMENTO	40
CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste na análise acerca da aplicação do acordo de não persecução penal, realizando-se um estudo sobre os aspectos constitucionais e legais do referido assunto, avaliando o impacto social e os possíveis resultados da utilização deste instrumento legal no ordenamento jurídico brasileiro.

Diversos são os problemas enfrentados no sistema judiciário do País: a superlotação do sistema prisional brasileiro, a morosidade processual da justiça brasileira, a ineficiência do sistema persecutório brasileiro na reeducação e reintegração do indivíduo no grupamento social e a precariedade logística da polícia judicial, responsável pela investigação da autoria e participação em delitos são exemplos do cenário preocupante que se encontra atualmente.

Por essas e outras razões, procura-se incansavelmente meios alternativos e eficientes a curto prazo no enfrentamento destes problemas, que fazem do Brasil país de destaque incomodador em pesquisas internacionais quanto à jurisdição, segurança, saúde e outros índices responsáveis pelo aferimento do desenvolvimento de uma determinada nação.

A vista disso, o acordo de não persecução penal foi instituído buscando a maior celeridade processual do sistema judiciário penal através da justiça negocial. Incorporado recentemente no ordenamento jurídico pela Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 181/2017 e, posteriormente, incluído no bojo da Lei nº 13.964/19, comumente conhecida como Lei do Pacote Anticrime, anseia-se por meio dele remover das comarcas penais as demandas que podem ser objeto de negociação entre acusação e defesa, solucionando os delitos sem que esses tenham que ingressar no sistema de justiça penal e, conseqüentemente, indo contra o considerável crescimento da população carcerária no precário sistema penitenciário.

O primeiro capítulo versará sobre a aplicabilidade da justiça consensual como alternativa para a resolução dos litígios penais, abordando o seu conceito, bem como as justificativas adotadas para a sua implementação no sistema judiciário brasileiro. O sistema de justiça consensual visa, por intermédio de acordos, evitar a rotina do processo penal tradicional. O modelo consensual tem o propósito de inserir no sistema forense meios de acordo e conciliação que proporcionem a satisfação da contenda e a reparação do dano, atendendo de forma mais eficiente os anseios da sociedade e reduzindo a exacerbada demanda existente nas comarcas criminais.

Após, se comenta sobre os principais institutos negociais já estabelecidos no nosso ordenamento jurídico, a fim de compreender seu advento no Brasil, trazendo os métodos da Lei dos Juizados Especiais como ponto inicial desta implementação, tais como a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, medidas que também versam sobre a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação e oferecem acordos despenalizadores. No mesmo seguimento, destaca-se a colaboração premiada, introduzida pela Lei dos crimes organizados, que consiste em uma técnica de investigação que oferece benefícios a aquele que confessar e prestar informações úteis sobre o fato criminoso.

Nesta continuidade, o segundo capítulo tratará acerca da implementação de acordos penais em âmbito internacional e a influência que estes exerceram na criação da medida no ordenamento nacional, discorrendo brevemente sobre a Resolução da ONU, denominada Regras de Tóquio, que no ano de 1990 já discutia sobre a aplicação de medidas alternativas ao cárcere, ainda sobre os modelos da Alemanha e da França. Posteriormente, discorre sobre o método utilizado na Itália e nos Estados Unidos da América, conhecidos como *Patteggiamento* e *Plea Bargaining*, respectivamente, evidenciando as diferenças entre as referidas legislações e o acordo recém implantado no Brasil.

Por fim, o terceiro capítulo adentrará na discussão acerca do acordo de não persecução penal, expondo a forma, os requisitos para sua aplicação e as hipóteses de vedação, assim como as inovações trazidas por ele e a necessidade de sua propositura. Ainda, discorre sobre a homologação do acordo pelo juiz que tem seu papel restrito à verificação da validade deste, as consequências do cumprimento ou não pelo indiciado, das condições acordadas, as vantagens que a vítima passa ter com esse modelo (não sendo esquecida e podendo ter a restituição efetiva do dano que lhe foi causado) e o momento da propositura do acordo, fato que vêm causando debates relacionados ao artigo que o estabelece. Outro ponto discutido é a (in)constitucionalidade do ANPP, pois o instituto regulamentado por Resolução Conselho Nacional do Ministério Público gerou divergentes posicionamentos doutrinários em relação à sua constitucionalidade, sendo aceito por alguns doutrinadores somente após a Lei 13.964/19 passar a vigorar.

1 A JUSTIÇA CONSENSUAL CRIMINAL

O advento da vida em sociedade demandou a existência de diretrizes destinadas a delimitar normas que proíbem ou impõem códigos de conduta específicos para manter a paz social. A autotutela, predominante durante séculos, cedeu em favor do Estado que passou a ser responsável pela conciliação dos conflitos, especificamente, por intermédio da sua função jurisdicional. Não obstante, a visão do Estado como hegemônico na resolução dos litígios torna-se incompatível com a vitalidade das relações sociais contemporâneas, isso visto que a crescente judicialização de lides resulta em demasiada carga burocrática e prolongada dos processos, concebendo um Poder Judiciário moroso e sobrecarregado.

A população carcerária no Brasil tem crescido de forma significativa. O país ocupa a terceira colocação no ranking mundial com o maior número de presos, em contrapartida, a estrutura do sistema prisional não tem capacidade para comportar a demanda que lhe é entregue. Apesar da expansão das unidades e dos esforços incessantes de melhoria, os presídios vêm se tornando local de articulação do crime organizado, afastando a possibilidade de ressocialização do preso que passa a ser cada dia mais inserido na criminalidade.

Conforme os dados publicados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2019), realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, o sistema prisional brasileiro enfrenta um cenário de superlotação. Com quantitativo de 442.349 vagas, o número de pessoas em cárcere excede ao total de vagas disponíveis, mantendo 748.009 pessoas privadas de liberdade, em todos os regimes.

O problema enfrentado pelo sistema penitenciário brasileiro reflete a deficiência de todo sistema jurídico nacional, em virtude da sobrecarga de trabalho no judiciário. Significativa parcela das transgressões cometidas jamais chega às agências estatais de persecução penal. A morosidade judicial se evidencia caso levado em consideração o alto índice de encarceramento de presos provisórios, que ainda não obtiveram uma manifestação do Poder Judiciário sobre o mérito do processo. Concomitante a esta situação, existem casos em que ocorre a prescrição da pretensão punitiva por parte do Estado devido ao lapso temporal em que o processo se encontra sem tramitação e sem sentenciamento.

A falta de consonância entre a celeridade e a satisfação na prestação jurisdicional anuncia uma crise no modelo de gestão de conflitos sociais, demonstrando a necessidade da diversificação dos mecanismos de resolução, através da adoção de medidas que buscam abreviar o lapso existente entre o cometimento do fato e a aplicação da sanção. O distanciamento entre estes aspectos é fato gerador da sensação de impunidade e reincidência

das condutas criminosas, causando um sentimento de injustiça e ineficiência do sistema.

Acerca dessa matéria, Sálvio de Figueiredo Teixeira aduz que:

Em uma sociedade de massa, complexa, competitiva e altamente veloz, a engrenagem estatal já não satisfaz. O Judiciário, nesse contexto, por suas características e dependência orçamentária, que se aliam a um modelo desprovido de modernidade e sem planejamento eficaz, reflete ainda com mais eloquência esse distanciamento, apresentando-se como uma máquina pesada e hermética, sem as desejáveis dinâmicas, transparência e atualidade. (TEIXEIRA, 2000, p. 3)

Ponto importante que cabe destacar é a disparidade entre as classes sociais, uma vez que obter uma sentença penal com trânsito em julgado só parece algo alcançável para os crimes cometidos por agentes de limitada condição financeira, responsáveis pelo cometimento dos crimes mais recorrentes no meio social. Tal fato demonstra-se constatado nos seguintes dados: no Brasil, cerca de 61,7% da população carcerária é composta por pretos ou pardos, lembrando que 53,63% da população brasileira integra este grupo, enquanto os brancos, inversamente, são 37,22% dos presos e constituem 45,48% da população em geral. Ainda, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, em 2014, 75% dos encarcerados tinham somente até o ensino fundamental completo, indicativo direto de baixa renda (INFOPEN, 2019). Em se tratando do sistema processual criminal, informou o Conselho Nacional de Justiça, em matéria publicada no dia 28 de agosto de 2019, que apenas no ano de 2018 foram inaugurados 2,7 milhões de casos novos, fechando o ano com o total de 9,1 milhões de ações tramitadas na esfera criminal, somando os processos pendentes e baixados, excluídas as execuções penais. No tocante à duração do processo criminal, o quadro revela-se ainda mais absurdo. Mauro Messias expressa que:

De acordo com dados estatísticos apresentados no 13º Relatório Justiça em Números, estudo elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, é de 3 anos e 1 mês o tempo médio de duração dos processos criminais que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, somente na fase de conhecimento. Já na fase de execução, em se tratando de processos com penas privativas de liberdade, a média de duração é de 3 anos e 9 meses. Por outro lado, se as penas não são privativas de liberdade, o processo dura cerca de 2 anos e 4 meses. (MESSIAS, 2020, p. 1.535)

O objeto que se busca no meio de todo esse aparato estatal é uma resposta efetiva e imediata, ainda que paliativa, para o descongestionamento do sistema judiciário penal, prezando pelos princípios da eficiência, celeridade e economias processuais, ao que se aglutina uma solução não litigiosa e complacente.

Nesse ínterim, o modelo de justiça consensual surge no ordenamento jurídico brasileiro com intuito de estabelecer novos mecanismos capazes de solucionar as demandas tuteladas pelo direito penal, acelerando o processo a fim de tornar o sistema razoável e eficaz. A adoção de deliberações aptas a resolver as controvérsias jurídicas de forma mais célere potencializa o tempo de duração dos trâmites, além de reduzir os recursos utilizados com todas as custas processuais necessárias, desafogar o sistema penitenciário excessivamente lotado e obter maior eficiência perante a sociedade, contrariando o sentimento de impunidade tido pelas vítimas.

A justiça consensual consiste na hipótese viável para a resolução de conflitos por consenso, em que as pessoas envolvidas constroem de modo conjunto as consequências da prática criminosa. O meio de resolução referido abrange variados tipos, sendo o modelo negocial o mais comum, no qual se tem a possibilidade de acordo entre o titular da ação e o suposto autor do delito, buscando solucionar a lide criminal através da confissão, da assunção da culpabilidade e na forma de cumprimento, tais como: perda de bens, prestação de serviços comunitários e reparação de danos. Outro modelo abrigado é o restaurativo, cujo objetivo principal é resolver o conflito entre o autor do delito e a vítima, reparando o dano. Segundo Vinicius Vasconcellos (2015, p. 55):

É o modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra, impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes.

É notório que o ideal seria a submissão de todas as infrações penais à persecução penal, tendo como consequência um julgamento célere e que, no caso cabível, recebessem eventual sentença condenatória, respeitando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, frente aos variados problemas enfrentados pela jurisdição penal brasileira, dentre quais podemos enfatizar o encarceramento em massa, no qual um grande número de presos não tem sentença final, além disso, a vultosa demanda judicial e a lentidão dos processos são fatores que apontam para a necessidade de alterações na persecução penal de forma que resulte no decréscimo da acumulação de processos que tramitam nas numerosas varas criminais das comarcas do País.

1.1 INSTITUTOS CONSENSUAIS EXISTENTES NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

No ordenamento jurídico brasileiro, a inserção dos institutos relacionados à solução consensual de conflitos não é novidade, como a primeira deliberação a Constituição Federal de 1988 introduziu em seu bojo a possibilidade de transação nos processos penais relativos a crimes de menor potencial ofensivo, conforme a dicção do artigo 98, I:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (BRASIL, 1988)

Em conformidade com o preceito constitucional supracitado, em 26 de novembro de 1995, passou a vigorar a Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), estabelecendo os primeiros institutos da Justiça Consensual no Brasil. Com o advento da referida lei, a clássica justiça conflitiva caracterizada pela tramitação de um processo contencioso, no qual as partes se opõem a fim de, em regra, obter uma sentença privativa de liberdade, concedeu espaço a justiça consensuada, que pressupõe a formalização de um acordo entre as partes envolvidas, reparando os danos, evitando a instauração do processo criminal e propondo uma pena não privativa de liberdade.

Os juizados especiais criminais, também denominados como JECRIM, foram estabelecidos com o objetivo de agilizar o processo judiciário, tendo como critérios norteadores a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.099/95.

A Lei traz um discurso inovador com os institutos de despenalização e descarcerização e é vista como o marco na implementação de mecanismos consensuais no Brasil. A atuação dos Juizados Especiais Criminais se restringe a infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, com pena máxima inferior a dois anos, objetivando agilidade na resolução das lides processuais, tal como a reparação do dano sofrido pela vítima, por meio de um acordo.

A promulgação da Lei nº 9.099/95 revela a intenção do legislativo em oferecer soluções distantes para a punição de infrações de menor potencial ofensivo, frente a casos de infrações de grave potencial ofensivo, punindo o infrator de modo proporcional ao delito penal cometido. Renato Brasileiro (2020, p. 1.545), explica que:

Princípios tradicionais da ultrapassada jurisdição conflitiva, como os da inderrogabilidade do processo e da pena (não há pena sem processo), da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública, são colocados em segundo plano, dando lugar a um novo paradigma processual penal, que põe em destaque a oportunidade, a disponibilidade, a discricionariedade regrada e a busca do consenso. Se, antes, só havia espaço para o conflito, com obrigatório e inevitável embate entre o Ministério Público (ou querelante) e o acusado e seu defensor, sem nenhum espaço para um possível acordo, nasce com a Lei nº 9.099/95 uma nova jurisdição, que passa permitir a busca do consenso no âmbito processual penal.

A composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo consistem essencialmente nos institutos despenalizadores apresentados pela Lei dos Juizados, sendo estes um mecanismo de atenuação do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal Pública.

1.1.1 Composição civil dos danos

A Lei que implementou o JECRIM trouxe outra inovação nos ritos processuais existentes com a criação do rito sumaríssimo. A partir do respectivo rito, o processo pode ser resolvido por meio da conciliação, com um acordo de natureza civil com reflexos penais ou pela transação, com um acordo de natureza penal.

A composição civil dos danos, prevista nos artigos 72 a 75 da Lei nº 9.099/95, permite que nos autos do próprio processo penal de menor potencial ofensivo, o suposto autor do fato e a vítima possam acordar sobre a satisfação dos danos sofridos decorrente da infração penal, seja material ou moral, acordo que após homologado pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente, conforme disposto no artigo 74, da Lei nº 9.099/95.

Importante ressaltar que o parágrafo único do artigo supracitado estabelece que a composição, nas ações privadas e condicionadas a representação, passa a ser, obrigatoriamente, uma forma de renúncia tácita ao direito de queixa ou representação, abrindo margem a uma possível nova causa de extinção de punibilidade. Conforme citado pelos juristas ALENCAR, H. R. H *et al.*(2010, p. 33):

É importante lembrar que a composição de danos civis é admissível em qualquer tipo de ação, seja pública condicionada, incondicionada ou privada. O entendimento majoritário é que, havendo acordo civil na ação pública incondicionada, continua o procedimento e não extingue, a exemplo das outras; para o entendimento minoritário essa composição extingue a punibilidade, por falta de justa causa para a ação penal.

A composição civil, nessa perspectiva, se torna relevante mecanismo de consenso, uma vez que reparado os danos pelo autor do fato, as vítimas muitas vezes não buscam a propositura de uma ação penal, tendo em vista que essas estão em sua maioria estão buscando apenas a compensação do prejuízo advindo daquele fato.

1.1.2 Transação penal

A transação penal constitui um dos principais e mais importantes institutos consensuais da legislação penal brasileira. Prevista na Constituição Federal, ela concerne faceta primordial dos Juizados Especiais Criminais. Em conformidade com o disposto no artigo 76 da Lei 9.099/1995, havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. Diante disso a lei dos juizados viabiliza a resolução da lide penal recorrendo a um acordo entre o Ministério Público e o indiciado pela infração penal, visando a aplicação de uma pena não privativa de liberdade.

Para a propositura da transação penal, é necessário a observância de alguns requisitos. Primeiramente, como disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, não se admitirá a proposta no caso de o autor ter sido condenado por sentença definitiva à pena privativa de liberdade pela prática de crime, também, o suposto autor do fato não poderá ter sido beneficiado pela aplicação de pena restritiva ou multa nos cinco anos que antecedem o processo passível de transação. Ademais, se faz necessária a análise de antecedentes, conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias que fazem ser necessária e suficiente a adoção da medida.

A proposta do Ministério Público deve ser feita, em regra, no momento da audiência preliminar, antes do oferecimento da denúncia ou da queixa, porém não fica impossibilitado que isso ocorra posteriormente. A efetivação da proposta de transação é propiciada ao órgão ministerial, em casos de ação penal pública, ou ao ofendido, se tratando de ação penal privada, na audiência preliminar, entretanto, o requerimento da apresentação de tal proposta pode ser feita posteriormente, nada obsta que tais legitimados, visando a uma melhor análise do fato em discussão, das suas circunstâncias e consequências, requeiram ao juiz a apresentação da proposta posteriormente (AVENA, 2020).

Preenchidas as exigências, se o acordo for aceito pelo autor da infração e seu defensor, a proposta será submetida à apreciação do Juiz, que, dentre as funções por ele desempenhadas, cabe salientar o controle de legalidade e a mediação imparcial, referente à aplicação da pena restritiva de direitos e multa, garantindo que o acordo realizado entre o Órgão acusador e acusado seja equilibrado.

Por fim, compete ao juiz a homologação do acordo e a aplicação da pena. Fato importante sobre o instituto é que, diferente do que ocorre na composição, a sentença proferida em caso de transação não possui caráter de título executivo judicial. Acerca dessa matéria, Távora e Alencar (2017, p. 359 - 360):

A transação penal (art. 76, da Lei no 9.099/1995) é a aceitação de proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos no âmbito dos juizados especiais criminais, diante de crime de menor potencial ofensivo. O autor do fato, ao aceitá-la, não reconhece culpa. Tal sentença não é condenação em sentido estrito. Tanto não é que permanecerá o autor do fato primário e de bons antecedentes. De tal modo, a sentença homologatória de transação penal não é título executivo judicial (não produz efeitos civis, malgrado haja controvérsia sobre sua natureza, se condenatória ou se homologatória). Não obstante, é possível que o ofendido, que não tenha sido beneficiado com composição civil dos danos, promova ação de ressarcimento no juízo cível (ação civil ex delicto de conhecimento), no âmbito da qual será debatida a questão que não foi objeto de instrução pelo juiz criminal.

Relativo ao papel da vítima, essa não poderá ter participação ativa na elaboração do acordo de transação e em seus termos, ficando esses somente a cargo do Órgão ministerial e o acusado da infração penal, podendo a vítima apenas estar presente nas audiências e acompanhar os atos processuais.

1.1.3 Suspensão Condicional do Processo

No que se refere ao último instituto de consenso introduzido pela Lei dos Juizados, a suspensão condicional do processo ou meramente conhecido por *sursis processual* consiste na paralisação do processo, alicerçado no artigo 89 da respectiva lei. Depreende-se que no caso de crimes com pena mínima igual ou inferior a um ano, essa regulação baseada na pena mínima expandiu a aplicabilidade do instituto para além dos crimes de menor potencial ofensivo, se tornando necessário somente que a pena que a pena mínima cominada para o crime não exceda a um ano.

A medida é fator importante na eficiência e celeridade do processo, tendo em vista a redução da movimentação do poder judiciário em desfavor de infrações de menor potencial ofensivo, pois a duração do processo desses processos criminais é encurtada, o que pode ser

alcançado mediante a suspensão sob certas condições e a extinção da punibilidade ao fim do prazo determinado. Portanto, isso significa reduzir custos e procedimentos para o judiciário e é benéfico para o acusado que deixa de ter privada a sua liberdade.

Aury Lopes Junior (2020) aduz que:

Por fim, elementar que a suspensão condicional do processo não equivale a uma condenação e tampouco implica admissão de culpa. Insere-se na perspectiva negocial, sem qualquer juízo de desvalor sobre o mérito (caso penal) e, uma vez cumpridas as condições impostas, o processo é extinto como se nunca houvesse existido (não gerando, portanto, reincidência ou maus antecedentes).

De modo igual ao que decorre na transação, prevalece o entendimento de que, presentes os requisitos, o Ministério Público não poderá se negar a oferecer proposta de suspensão, no entanto, diferente do instituto transacional que acontece no momento pré-processual, a suspensão condicional do processo é oferecida, por via de regra, juntamente com a denúncia. Todavia, é possível ainda que a suspensão condicional do processo seja ofertada após a instrução do processo, nos casos de desclassificação do crime ou quando há procedência parcial da pretensão punitiva, conforme a súmula nº 337 do STJ.

O Ministério Público pode propor a suspensão do processo desde que cumpridos os requisitos previstos em lei, quais sejam: a necessidade de o acusado não estar sendo processado ou não ter condenação em crime diverso cominado aos demais requisitos elencados no artigo 77, do Código Penal:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I- o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III- Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).

Se a proposta for aceita, o processo será suspenso pelo período de 2 a 4 anos, ficando o réu submetido a um prazo de prova e devendo cumprir as condições pactuadas. Vale ressaltar que com a suspensão do processo, a prescrição também ficará suspensa, conforme o

§ 6º do artigo 89. O não cumprimento das obrigações ou em caso de novo processo por cometimento de outro crime ou contravenção, acarreta a revogação da suspensão e a continuidade do processo.

Importante salientar que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a suspensão condicional do processo, por expressa previsão do artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a fim de proporcionar punições mais severas para os crimes contra as mulheres no ambiente familiar.

Não obstante, no que se refere ao escopo da *sursis*, há entendimento jurisprudencial de que o instituto não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um ano e no caso de crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano, conforme sedimentou as Súmulas nº 243 e 723 do STJ.

1.1.4 Colaboração premiada

Outro aspecto a ser abordado, além dos mecanismos introduzidos pela Lei dos Juizados Especiais, é a inserção da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, com forte influência no sistema norte-americano (*plea bargaining*). A colaboração premiada pode ser definida como uma técnica investigativa que se baseia na oferta de benefícios ofertados pelo Estado àquele que confessar e fornecer informações úteis capazes de esclarecer o fato criminoso e identificar outros infratores.

Para Nefi Cordeiro *et al.* (2020, p. 44 - 45):

A colaboração premiada é relevante meio investigatório e de obtenção de provas, com limites na prática extrapolados, com procedimento ainda incompleto com carga acusatória excepcionalmente forte, mas que precisa contenção dos abusos e erros pessoalizados e ter completadas as lacunas de forma e de direitos, bem como necessita fixar muito claramente os limites de favores e os meios de controle dessa negociação.

Ainda que prevista em diversas leis, a norma passou a ser regulada detalhadamente com o surgimento da Lei de Organização Criminosa, no ano de 2013, que a definiu como meio de obtenção de provas. O instituto é baseado na confissão do investigado dos fatos em que participou, renunciando explicitamente ao seu direito constitucional ao silêncio e se tornando testemunha no processo.

Em compensação, o informante pode ser beneficiado pelo perdão judicial, redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade ou substituição por pena restritiva de direitos, conforme disposto no o artigo 4º da Lei nº 12.850/2013. Além disso, o artigo mencionado anteriormente estabelece que é necessário que a colaboração voluntária e efetiva, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos resultados previstos na lei, quais sejam:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I- a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II- a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III- a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV- a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V- a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 2013).

Neste sentido, vale ressaltar que não existe direito subjetivo ao informante, devido ao fato que os elementos informados na colaboração premiada devem ter relevância para atingir algum dos objetivos legais, não bastando à mera confissão do delito. Vinicius Gomes de Vasconcellos (2017, p. 182) leciona que o direito ao acordo se torna subjetivo somente se atendidos os critérios supracitados:

Ao mesmo tempo, assevera-se que, a partir desses pressupostos e requisitos adequadamente delimitados, a postura do Ministério Público deve ser vinculada e não discricionária. Ou seja, se atendidos tais critérios no caso concreto, o acordo deve ser proposto/aceito, sob pena de levar a inadmissíveis desigualdades e brechas para arbitrariedades. Portanto, sustenta-se que o imputado tem direito subjetivo ao acordo (se atendidos seus pressupostos e requisitos) e à concessão dos benefícios (se efetiva a posterior colaboração).

Neste sentido, percebeu-se que o Ministério Público tem em seu escopo a adoção postural de verificar os atendidos diante de um ato não discricionário que assegure a veracidade real sem falhas no processo. Todavia neste processo inicial e discursivo tornar-se-á de suma importância delinear o panorama do objeto em âmbito internacional na seção a seguir.

2 A DISCUSSÃO EM ÂMBITO INTERNACIONAL

A Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), em 14 de dezembro de 1990, através da Resolução nº 45/110, denominada *Regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade*, também conhecida como Regras de Tóquio (BRASIL, 2016), aprovou o projeto formulado pelo Instituto da Ásia e do Extremo Oriente para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquentes formulado em 1986, cuja proposta é a construção de um modelo de justiça mais humanizado com a promoção e estímulo a aplicação de medidas não privativas de liberdade.

A referida resolução em seu item 5.1 dispõe sobre a implementação de medidas alternativas a serem tomadas no estágio anterior ao julgamento:

5.1. Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações menores, o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, se apropriado. (BRASIL, 2016)

Segundo Viana (2019, p. 360), na esfera criminal brasileira, a “ideia de resolução consensual do conflito ainda se encontra em tímida expansão”. No entanto, em outros países essa legitimação do acordo ocorre desde o século passado, visto a importância de inclusão deste mesmo sem autorização legal, como algumas práticas evidenciadas na Alemanha e na França.

De acordo com Cabral *et al.*(2018, p.07):

Na França, as primeiras experiências de soluções alternativas para os casos penais surgem não da Lei, mas sim da iniciativa pessoal de juízes e promotores de justiça, que se conscientizam da incapacidade da Justiça Penal de lidar com a grande carga de trabalho decorrente da persecução penal da delinquência de menor importância.

Assim, o acordo de não persecução penal originou-se na França conforme os aportes mencionados por Cabral *et al.* (2018, p. 22), ao discorrer sobre os “resultados deste processo ideológico protagonizado entre as contestações e as instituições repressivas”:

[...] Nesse contexto, surgem as primeiras experiências de mediação penal, que não tinham fundamento normativo, com exceção do princípio da oportunidade, previsto

no CPP. Não é de estranhar, pois, que essas primeiras manifestações de regulação de conflitos, de forma extrajudicial, tenham surgido de modo desordenado e sem grande uniformidade.

Neste diálogo epistemológico Teodoro (2019, p. 15), evidencia que:

[...] iniciou-se assim um processo de institucionalização dos referidos acordos na França, através da Nota de Orientação do Ministério da Justiça, de 03 de junho de 1992, a qual corroborou para aprovação da Lei nº 92-4, de 04 de janeiro de 1993. A estabilização dessa Lei foi fundamental para solucionar os problemas derivados de uma prática forense não regulada, a qual, simultaneamente propôs à igualdade no tratamento dos investigados, ademais o acordo francês é um paralelo ao acordo brasileiro, incluído na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Doravante, ao se discorrer sobre o acordo na Alemanha, não se acham menções históricas que o diferem do acordo de não persecução penal da França, em que originou-se a partir de algumas práticas executoras dos Promotores de Justiça e dos julgamentos realizados pelos juízes ao efetivar os acordos independente de leis específicas.

Conforme Vasconcellos e Moeller (2016, p. 15), na Alemanha, “os acordos consensuais surgiram na prática forense, sem qualquer autorização legal, desenvolvendo-se de modo informal até a consagração de sua importância na postura dos atores processuais, o que incitou o judiciário e, posteriormente, o legislativo a atuarem para sua regulação”.

Além disso, os autores frisam que inicialmente é importante apontar uma das principais características do processo penal alemão: a primazia do juiz na condução do procedimento. Conforme Bernd Schünemann (2013 *apud* VASCONCELLOS e MOELLER, 2016, p. 16), na instrução judicial vige o “princípio da acumulação dos poderes ou forças processuais”, em que, por exemplo, a produção probatória se pauta essencialmente pela atuação do julgador.

Dessa maneira, no país alemão, segundo Cabral *et al.* (2018):

O acordo penal foi introduzido na Alemanha pela prática dos atores processuais, como resposta ao aumento do número de casos complexos no sistema de justiça criminal. Juízes e promotores queriam economizar tempo e recursos, à medida que a carga de trabalho crescia. Defensores buscavam uma segurança maior e penas menores para os réus, em troca de sua cooperação. Considerando que a legislação não autorizava esses acordos, essa prática se desenvolveu de forma lenta e, inicialmente, se limitava aos casos de delitos sem violência.

As interfaces dos acordos na Alemanha foram organizados e subordinados ao Bundesgerichtshof (BGH). Este tribunal segue as normatizações regulamentadoras e funcionais semelhante ao Superior Tribunal de Justiça Brasileiro.

Para tanto, as bases orientadoras alemãs priorizam pela legalidade e constitucionalidade para as decisões dos acordos, em conformidade com as confissões discorridas em troca de diminuição das penas.

Todavia, após alguns acordos sem legislação, a Corte Constitucional alemã organizou, por intermédio de votos, uma estrutura para efetivá-lo:

Com o objetivo de realizar essa tarefa, o legislador, não apenas pretendeu normatizar o conteúdo permitido para o acordo e seu procedimento, como também enfatizar, através de um conceito legal que a sua celebração somente pode ocorrer por meio de um acordo transparente, público e com plena documentação, de modo a permitir um pleno e efetivo controle judicial, entendido por ele como necessário. (CABRAL *et al.*, 2018, p. 25)

Diante disso, o novo acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro deve ser entendido como todos os pressupostos acerca das novas ideias, quando elas advêm com mecanismos de resistência, medo, receios e as divergências.

O quebrar de alguns paradigmas também pode ser contextualizado como algo que visa colaborar para vislumbrar a constatação de situações desconhecidas, bem como a validação de eternos problemas sem respostas.

Além disso, no Brasil o acordo de não persecução penal surgiu por meio de uma proposta solicitada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, ao sugerir, no ano de 2013, a investigação criminal por meio de pesquisa doutoral, onde ocorreu um resumo sobre a investigação criminal realizada por vários promotores (CABRAL *et al.*, 2018).

Frise-se que o acordo traz consigo uma evolução para o Sistema Penal, principalmente pela possibilidade de mudar o contexto atual brasileiro, visto que muitas vezes por mecanismos utópicos julgam os delitos sem celeridade.

Sendo assim, o acordo de não persecução penal é inserido no ordenamento jurídico com vistas a otimizar o sistema penal conforme as experiências estrangeiras e, ao mesmo tempo, viabilizar a conclusão de processos com respostas eficazes para a sociedade.

Não obstante, neste íterim, é certo que quando um indivíduo pratica uma infração penal, surge o *jus puniendi in concreto*, pois o Estado passa a ter uma “pretensão concreta de punir o suposto autor do fato delituoso” (LIMA, 2020, p. 10).

O autor enfatiza que, a partir desse ápice, o Direito Processual Penal surge como uma práxis operacional de se efetivar o exercício da punibilidade estatal em conformidade com as bases constitucionais promulgadas para essa finalidade.

Ressalta-se que, dessa forma, a persecução penal deve ser iniciada através de um processo de cunho investigativo que fará o consubstanciamento das informações coletadas e que sejam essenciais para deflagrar o processo criminal de forma verídica.

Nesse viés, grandes são as discussões sobre as mudanças promovidas pela Lei do Pacote Anticrime, que norteou o acordo de não persecução penal e, assim, se faz necessário conhecer a forma executora desse processo no cenário internacional, visto que em alguns países existem significativas referências sobre os elencados preceitos penais.

Além disso, frisam que esse aporte legal no Brasil é semelhante ao *plea bargaining* do Direito norte-americano:

A influência do modelo americano (common law) de justiça negociada no sistema brasileiro se materializa por intermédio do instituto denominado *plea bargaining*, o qual consiste em um acordo entabulado entre a acusação e o réu, por meio do qual este confessa voluntariamente a prática de uma infração penal (*guilty plea*) ou deixa de contestá-la (*plea of nolo contendere*), em troca de um benefício oferecido pelo promotor. (VIANA, 2019, p. 362)

Na *plea bargaining*, os quesitos para efetivação de uma negociação são realizados por intermédio de uma ação, no qual o réu deve confessar a sua culpabilidade em favor de uma troca que possa conceder algo da parte do Estado. Porém, ele é organizado em dois formatos básicos, em que o primeiro consiste na redução no número ou na gravidade das acusações feitas contra o réu e a segunda ocorre a redução da pena aplicada na sentença ou na recomendação de sentença feita pela acusação.

2.1 PLEA BARGAINING NO DIREITO NORTE-AMERICANO

O *Plea Bargain* é o instituto utilizado no sistema penal dos Estados Unidos, o qual pode ser definido como efeito de convenções feitas entre acusado e defesa e, geralmente, resume-se na admissão de culpa pelo acusado, inclusive podendo ser delatado a participação de outros delinquentes ou co autores, nesse caso, o acusado recebe em troca alguns benefícios, tais como a retirada ou a diminuição das imputações ou recomendações ao Juiz de sentença mais benéfica ou, então, a não objeção pela acusação ao pedido de sentença realizado pela defesa (MENDES, 2016).

Esse instituto é constituído com a finalidade de nortear a permutação entre a acusação e a defesa, em que ocorra a oferta de benefícios em trocas de informações relevantes para o processo. Esses dados podem ser de outros criminosos ou até mesmo de si, assim, ao

evidenciar os relatos, preconiza-se a redução de penas ou facilitações das condições para o cumprimento dela.

Ainda, consoante Pereira (2002), o Instituto estadunidense *plea bargain*:

Este pode ser conceituado como uma modalidade de permutar conscientemente, sem empecilhos da legislação, relacionado a um amplo poder discricionário do Ministério Público, onde existe escolha dele decidir quando deve ou não prosseguir com a investigação, concebendo possibilidades de imunidade a alguma testemunha, declarações de culpabilidade e recomendações aos Tribunais, decidindo quando, como e por quais crime o investigado será ou não submetido a responsabilidade penal, inclusive, podendo abdicar depois de ter transacionado.

Fernandes (2002, p. 74), sobre o mesmo ponto anota que:

A mais comum é a barganha entre promotor e suspeito ou seu advogado, quando o promotor, em troca de declaração de culpa, pode fazer concessões ao suspeito, as quais podem consistir em: retirar algumas acusações, sendo conservadas outras; aceitar a admissão de culpa por crime menor (*misdemeanor*), não mantendo a acusação por crime mais grave (*felony*); comprometer-se a recomendar *probation* ou outra benevolência na sentença, em geral aceita pelo juiz. Trata-se do conhecido instituto da *plea bargaining*, de grande relevância no sistema americano.

Dessa forma, a compreensão acerca desse modelo é que a justiça penal pode ser negociada pelo próprio sistema penal americano, basta que neste processo ocorra uma ação consciente que ao dissertar especificamente dos seus atos ou de outros indivíduos que efetivaram crimes, este terá legitimado alguns benefícios traçados para redução da pena ou formas para cumpri-la e, às vezes, a apresentação das provas podem ocasionar medidas protetivas por testemunhos pronunciados.

Schaeffer (2019) menciona que a aplicabilidade do *Plea Bargain* nos Estados Unidos, encontra-se dividido em partes distintas:

- a) incentivos frase: a natureza ou extensão de uma sentença pode ser reduzida em troca de uma concessão pelo réu;
- b) incentivos fato: os fatos do caso pode ser apresentado de uma forma que é benéfica para o réu em troca de uma concessão;
- c) cobrar incentivos: as acusações contra o réu podem ser reduzidas ou suprimidas em troca de uma concessão pelo réu;
- d) cooperação sistema de acordo/coroa testemunha: o réu concorda em ajudar com a investigação ou repressão de infrações que envolvem outros réus em troca de algum benefício do Estado.

Não obstante, Teodoro (2019, p. 21), evidencia um ponto salutar quanto ao pensamento do juiz neste sistema penal:

[...] o juiz não só pode concordar ou não com o que ficou estipulado entre Ministério Público e Defesa, como também pode recusar o acordo celebrado entre as partes e inclusive absolver sumariamente o réu, quando achar que não existem provas suficientes para imputação de crime.

Esse sistema penal dos Estados Unidos é configurado de forma aberta, porém com características de um sistema fechado, no qual as sentenças são solucionadas por meio da confissão do réu. Para tanto, o respectivo sistema penal possui peculiaridades que propiciam o crescimento e o efeito opressivo no que tange aos regimes adotados para a confissão de culpabilidade, visto as ações que impulsionam a delação para alcançar os benefícios:

No sistema norte americano é utilizado o *Plea Bargain*, mesmo assim há um grande índice de detenção cautelar, pois um é dependente de outro. Outro fundamento para a intimidação do referido instituto é a confissão dos acusados que visam sair da prisão. Portanto, essas duas razões, prisão cautelar e sentenças longas, são grandes vilões do *Plea Bargain* nos Estados Unidos. (SCHAEFFER, 2019)

Ressalta-se que uma das proposituras maiores do *plea bargaining*, sem sombra de dúvida, é o delineamento do poder exercido por parte do Ministério Público americano, no qual frisa a obtenção da confissão do acusado e, ao mesmo tempo, a diminuição dos significativos interrogatórios. Outro ponto, acerca desse sistema e a perspectiva de validar a sua eficácia e reduzir os cortes do serviço judicial pelos benefícios ofertados pela confissão dos delitos.

Diante dessas prerrogativas, foi que no Brasil, recentemente, o então Ministro da Justiça e ex-juiz federal Sérgio Moro, apresentou um projeto de Lei com intuito de incluir o *Plea Bargain* no Sistema Jurídico Penal Brasileiro, por meio do Projeto nº 882/2019. A criação consistiu na compreensão que o acordo de não persecução penal é uma sistemática possível para diminuir os excessivos processos no Brasil, assim, buscou-se a legitimação deste processo na tratativa de dar mais segurança aos aplicadores do direito.

Entretanto, a Câmara de Deputados rejeitou a inclusão do instituto norte-americano alegando que o *Plea Bargain* foi a causa do encarceramento em massa nos Estados Unidos, bem como, apontou a ineficiência em caso de crimes violentos (THATY, 2019).

Em contrapartida, o acordo de não persecução penal, o qual também foi apresentado no Projeto de Lei nº 882/2019, na mesma Casa Legislativa pelo Ministro Alexandre de Moraes, foi aprovado em primeira votação com o seguinte argumento do Deputado Marcelo Freixo “você ganha tempo, acelera essa medida judicial, economiza recursos e faz, sem dúvida alguma, com que a gente possa não ter um aprisionamento em massa, já que são

crimes com pouco potencial ofensivo, ou seja, com a não utilização da violência” (THATY, 2019).

Diante do pressuposto, instituiu-se a referida lei no ordenamento jurídico, para consubstanciar a melhor solução para diminuir o encarceramento e as prisões superlotadas em todo o território brasileiro.

Assim, o Acordo de Não Persecução Penal do Pacote Anticrime deve ser assegurado e observado a partir do direito penal como uma ação destinada a simplificar com celeridade a retroatividade penal.

Na tabela de comparação abaixo estão resumidas as principais diferenças entre o *Plea Bargain* e o Acordo de não persecução penal:

Tabela 1- Principais diferenças entre o Plea Bargain e o Acordo de Não Persecução Penal

	ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	PLEA BARGAINING
CRIMES	Cometidos sem violência ou grave ameaça.	Não há restrições.
MOMENTO DE PROPOSITURA	Anterior ao oferecimento de eventual denúncia.	Em qualquer momento, ocorre frequentemente após acusação formal.
PENAS	Mínima inferior a 04 anos.	Não existe limites, podendo ser proposto até em casos de pena de morte.
CONDIÇÕES/BENEFÍCIOS	Elencados no rol do artigo 28- A do CPP.	Depende da confissão e colaboração do acusado.
CONFISSÃO DE CULPA	Deve haver confissão, independente das provas	Se ocorrer, dispensa a produção de demais provas.
DEFESA	É obrigatória a presença do advogado.	Facultativo ao acusado.
RENÚNCIA DE ACESSO AOS AUTOS	O acusado tem acesso aos autos por meio de seu advogado.	Deve haver renúncia do acusado em acessar as provas elucidadas na investigação.
SENTENÇA	Não há; ocorre por parte do juiz somente a homologação do acordo.	Arquivamento; aplicação de pena alternativa; suspensão do processo ou redução da pena.
EFEITOS	Após o cumprimento do acordo, ocorre o arquivamento da denúncia.	Diminuição da pena; retirada ou diminuição das acusações; proteção a testemunhas em caso de colaboração.

Fonte: Elaborada pela autora (2020).

Ante o exposto, é possível perceber que o *Plea Bargaining* difere em diversos aspectos do Acordo de não persecução penal e que o último além de trazer benefícios ao sistema

judiciário brasileiro, não impõe sentença ao réu, podendo este decidir sobre a aceitação da proposta de acordo, não se restando o que se discutir sobre a igualdade dos institutos

2.2 PATTEGGIAMENTO

Em se tratando de outro modelo de discussão acerca do acordo de uma justiça negocial, temos a referência italiana no qual ficou denominado e conhecido como *patteggiamento*.

Para Angelini (2013, p. 221), esse modelo pode ser conceituado como:

Patteggiamento é o *nomem juris* de um instituto jurídico do direito processual penal acusatório italiano, introduzido no ordenamento jurídico em 1981 (curiosamente ainda na vigência do sistema inquisitório), relativo à negociação das penas, que se foi desenvolvendo até hoje, e que constitui um importante instrumento de deflação processual ao nível da pequena e média criminalidade. Este breve ensaio visa ilustrar sinteticamente as características principais deste procedimento especial, com particular referência ao problema da conciliação da natureza da condenação negociada com o princípio *nulla poena sine iudicio*.

O mesmo autor acrescenta que na Itália, desde 1989, vigora um código de processo penal de tipo acusatório. Sendo que em 24 de outubro de 1988 foi aprovada a chamada *Legge Vassalli* e exatamente um ano depois, no dia 24 de Outubro de 1989, entrou em vigor o novo código que criou um esquema comum de processo penal em que todas as garantias constitucionais foram reconhecidas, mas também longo e dispendioso chamado *patteggiamento* (ANGELINI, 2013, p. 221).

Corroborando, Melo (2015), evidencia alguns aportes deste modelo:

O processo penal na Itália vem passando por constantes alterações desde a década de 90. Portanto, seguindo esta tendência em junho de 2015 entrou em vigor a nova redação do artigo 131, bis, do Código Penal Italiano, no qual crimes com pena máxima de até cinco anos, e desde que não haja relevante consequência, nem seja o autor do fato um a pessoal habitualmente envolvida em crimes, poderá o Ministério Público, fundamentadamente, promover o arquivamento das Diligências Preliminares, pois lá quem conduz o a investigação é o Ministério Público, auxiliado pela polícia. Ou seja, é o Ministério Público quem autoriza o início da investigação e define as prioridades.

Sobrepunhando a interface do elencado modelo italiano, Angelini (2013, p. 223), traz uma contribuição ao nortear que “trata de um instituto de negociação de penas, por via do qual o juiz aplica, por sentença, uma pena que foi proposta por acordo das partes, isto é pelo Pubblico Ministero e pelo arguido”.

A tratativa delimita algo para além daquilo que pode ser definido como pequena e média criminalidade neste modelo, todavia, esse modelo visa em seu escopo atalhar o excessivo volume dos processos penais de baixa intensidade.

Assim, este formato de acordo judicial consubstancia-se por meio de um rito ou pelos termos de sanção penal, no qual o julgamento pode ser abreviado de forma sumária e com a redução de um terço da sentença determinada (rito), conhecido na Itália como *Giudizio abbreviato*, ou bem como, por um acordo que se dá pelo instituto da *applicazione della pena a richiesta di parte* (aplicação da pena a pedido da parte).

Para Fernandes (2002, p. 83), o respectivo modelo segue uma descrição própria:

Não há a fase referente aos debates no *giudizio abbreviato* e na *applicazione della pena a richiesta di parte*. No julgamento abreviado (arts. 438 a 443), é proferida uma decisão na audiência preliminar, a pedido do imputado e com a concordância do Ministério Público, e, em caso de condenação, a pena é reduzida em um terço, não podendo o Ministério Público modificar a imputação. Trata-se de um *patteggiamento* (acordo) sobre o rito, em contraposição ao *patteggiamento* sobre a pena, na *applicazione della pena a richiesta di parte*, que pode ser pedida pelo Ministério Público ou pelo imputado.

Melo (2015), faz uma menção sobre o cotidiano do *patteggiamento* ao usar três ritos processuais delimitados em diretíssimo, o rito abreviado e o comum:

1º) No rito diretíssimo o Ministério Público (magistrado do Ministério Público ou procurador da República) pede julgamento antecipado quando o autor do ato criminoso é preso em flagrante. Neste caso, o Ministério Público dispensa a investigação e pede instrução oral e já oferece a acusação. No Brasil, a criatividade da defesa quer a audiência de custódia, mas depois tudo que se produziu é jogado fora e inicia tudo novamente.

2º) Já no rito abreviado é a defesa que o pede, e consiste na situação de o réu confessar no início do processo pedir ao magistrado Judicial a dispensa de provas e que seja julgado com redução da pena em 1/3. O juiz pode rejeitar o pedido e, neste caso, despreza a confissão. O objetivo é agilizar o processo, logo não é direito subjetivo do acusado.

3º) Já no rito comum como peculiaridade podemos citar que o interrogatório do acusado é feito no meio da instrução, entre a oitiva das testemunhas da acusação e da defesa. O promotor pode fazer propostas de acordo conhecidas como “*patteggiamento*”. Em geral, prevalece a oralidade e os processos são mais rápidos que no Brasil.

Mesmo sendo legitimado esse acordo no processo penal italiano, ainda se faz salutar mensurar que quando analisado em relação aos demais julgados na Europa, o *patteggiamento* é considerado um dos mais lentos em termos de prescrição, pois não há suspensão da prescrição após a prolação da sentença (MELO, 2015).

Ressalta-se que a idealização inicial do *patteggiamento* previa o atendimento das contravenções e crimes punidos com prisão de até dois anos, contudo, no ano de 2003 houve a promulgação da Lei n.º 134-2, que alargou a possibilidade de aplicação de penas a pedido das partes a crimes mais graves, envolvendo uma pena de prisão ou prisão e multa até cinco anos (ANGELINI, 2013, p. 223).

Para tanto, todos aqueles casos em que as penas eram superiores aos dois anos de prisão, deveriam ser arguidos como questões primárias para viabilizar o requerimento do modelo *patteggiamento*, que delineava os benefícios que se faziam necessários.

Nesse escopo legal, a lei supracitada, segundo Angelini (2013, p. 224) excluía expressamente “vários crimes desta possibilidade, como ocorre com a associação criminosa, o crime organizado, o terrorismo, o sequestro, certos crimes de violência sexual ou ligados à prostituição e à pornografia infantil e outros crimes graves”.

Mesmo diante de toda essa práxis legal, o modelo italiano vem sofrendo significativos avanços, pois possuem um processo investigativo bem avançado em todos os órgãos. Na Itália, a visão esquerdista prevalece para uma boa parte da população que acha que o crime é algo jurídico e de fato deve ser sentenciado qualquer sujeito que efetiva um crime.

Não obstante, frise-se que a justiça italiana é gratuita diferentemente da banalização como ocorre no Brasil, além disso, ocorrem filtros para evitar o excesso de processos. Outro ponto diferencial do processo brasileiro é que existem inúmeros processos que demoram para ser julgados e, acima de tudo, acarreta o aumento no ordenamento jurídico.

Destarte, observou-se que os ordenamentos internacionais contribuíram para delimitar pressupostos para o ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao acordo de não persecução penal para configurar as delimitações legitimadas com a vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal.

3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Irrompe no horizonte jurídico brasileiro o acordo de não persecução penal, exordialmente despontado no ordenamento jurídico brasileiro nas linhas da resolução n.º 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu artigo 18, posteriormente alterada pela resolução n.º 183/2018. A novel encontrou amparo legal na Lei n.º 13.964/2019, em seu artigo 28-A, acompanhando o fluxo apaziguador trazido com o advento da Lei n.º 9.099/95, considerada a semente da justiça não conflituosa em especial no processo penal brasileiro.

O acordo supracitado é um instrumento jurídico extraprocessual e foi estabelecido no Brasil com o propósito de tornar o sistema judiciário mais efetivo, visando a ampliação da justiça negocial no Brasil ao lado da suspensão condicional do processo e da transação penal, medidas que buscam abreviar o lapso existente entre o cometimento do fato e a aplicação da sanção, visto que o distanciamento entre estes aspectos é fato gerador da sensação de impunidade e reincidência das condutas criminosas, causando um sentimento de injustiça e ineficiência do sistema.

Destaca-se ainda o entendimento trazido por Renee do Ó Souza:

A resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público insere-se em um movimento de ajuntamento e complementação normativa, típico do direito contemporâneo, que se vale cada vez mais de normas infralegais e outras fontes normativas como suporte capaz de emprestar-lhe elasticidade conceitual exigível da disruptiva sociedade atual. A complexidade da vida, movida pela interação entre uma massa crescente de pessoas com interesses multidirecionais, produz novas condutas, conflitos e dilemas sociais que as ciências sociais não são capazes de aplacar de modo tradicional. (SOUZA, 2019, p. 174)

O instituto representa notável avanço da justiça consensual como solução de problemas criminais no Brasil e tem como intenção possibilitar que o Poder Judiciário e o Ministério Público, como Órgão acusador, demandem atenção a crimes de maior gravidade, podendo responder a esses com cautela e cuidado necessários, em detrimento de crimes de menor potencial ofensivo, que passam a poder ser resolvidos por meio de acordos, até mais eficientemente, não passando pelo processo penal, medida esta que traz economia de recursos devido a não utilização da máquina do Poder Judiciário por completo.

Por meio dele, o Ministério Público poderá negociar diretamente com o ofendido e o investigado, ambos tendo benefícios. O autor do fato deixa de ser denunciado pelo Órgão acusador através do cumprimento de algumas condições estabelecidas, não passando pela

persecução penal e assim não sendo submetido a condenação privativa de liberdade. Com relação à vítima, esta poderá ser ressarcida pelo dano sofrido, de acordo com a possibilidade do acusado. O Ministério Público poderá requerer a aplicação de uma penalidade de modo mais célere e eficiente e o Poder Judiciário terá reduzido o número de processos aguardando julgamento.

Neste sentido, Renato Brasileiro de Lima:

Vários são os fatores que justificaram a sua criação, originariamente pela Resolução n. 181 do CNMP, e, posteriormente, pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19): a) exigência de soluções alternativas no processo penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves; b) priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves; c) minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais. (LIMA, 2020, p. 275)

Deste modo, o Acordo na verdade tenta prever a realidade inevitável de que, em crimes mais leves das quais as sanções penais são relativamente pequenas, será adotada a política criminal de descarcerização, não havendo segregação do perpetrador de ilícitos da sociedade. A medida ainda busca desafogar um sistema saturado, assim como evitar a inserção do infrator que praticou crime de menor potencial ofensivo, sem violência ou grave ameaça, no sistema penitenciário, contendo o maior abarrotamento deste e limitando assim as chances de que esse transgressor adentre ainda mais na criminalidade, tendo em vista a ineficácia do efeito esperado de reeducação.

3.1 A (IN)VALIDADE DO ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO Nº 182/2017 DO CNMP

É imprescindível ressaltar que várias discussões foram levantadas sobre a inconstitucionalidade do mencionado acordo, uma vez que o inciso I, do art. 22 da Constituição Federal regulamenta que compete privativamente à União legislar sobre determinadas matérias, dentre elas o direito penal e o direito processual penal.

Em sentido oposto, outra vertente levantada sobre o assunto é de que não poderia se falar em inconstitucionalidade, visto que o CNJ e o CNMP detêm o poder de expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, conforme disposto no art. 103-B, §4º, I, e art. 130-A, §2º, I da CF. Neste sentido, elucida Rodrigo Leite Ferreira Cabral *et al.* (2018, p. 31):

Assim, é correto afirmar que, de acordo com estável jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional do Ministério Público pode expedir regulamentos autônomos, desde que destinado a regulamentar diretamente a aplicação de princípios constitucionais. Na espécie, é possível afirmar que a Resolução 181/2017 busca tão somente aplicar os princípios constitucionais da eficiência (CF, artigo 37, caput), da proporcionalidade (CF, artigo 5º LIV), da celeridade (CF, artigo 5º LXXVIII) e do acusatório (CF, artigo 129, I, VI e VI). [...] Como se pode ver, o Conselho Nacional do Ministério Público, ao regulamentar o acordo de não persecução penal, nada mais fez do que empresar máxima efetividade aos referidos princípios constitucionais, de modo a tornar a persecução penal brasileira mais justa e adequada.

Diante disso, o surgimento da Lei Anticrime promoveu diversas alterações na sistemática do acordo, anteriormente previsto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público e logrou êxito afastando os argumentos contra a validade da ferramenta negocial, gerando um consenso doutrinário acerca da legalidade do acordo de não persecução penal.

3.2 DA NECESSIDADE DO INSTITUTO INOVADOR

O Acordo de não Persecução Penal consiste em um instrumento extraprocessual que visa a descarcerização através de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o transgressor penal para que esse cumpra as medidas determinadas, evitando toda a tramitação processual com a aplicação imediata das determinações acordadas. Em busca de efetivar cumprimento do princípio constitucional da eficiência, visando a efetividade processual, o acordo foi introduzido no sistema normativo brasileiro, regulamentação surgida de maneira alternativa para acelerar e simplificar o sistema procedimental, abreviando o caminho para que seja imposta uma sanção penal. Capriolli conceitua que:

O acordo de não persecução penal pode ser conceituado como instituto de caráter pré-processual, de direito negocial entre o representante do Ministério Público e o investigado, ou seja, trata-se de negócio bilateral, o que quer dizer que o investigado não está obrigado a aceitar as condições impostas, principalmente quando excessivas. (CAPRIOLLI, 2020, p. 73).

A justiça negocial busca desafogar um sistema saturado, assim como evitar a inserção do infrator que praticou crime de menor potencial ofensivo, sem violência ou grave ameaça, no sistema penitenciário, contendo o maior abarrotamento deste e limitando assim as chances de que esse transgressor adentre ainda mais na criminalidade. Em síntese, a aplicação do acordo é comum à dos demais atos extrajudiciais já praticados pelo *parquet*, podendo ser implementada sem grandes dificuldades.

3.3 HIPÓTESES DO CABIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Consoante disposto no bojo da Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019, a celebração do acordo de não persecução penal está condicionada a algumas premissas. O caput do artigo 28-A, da mencionada Lei, estabelece os quesitos imprescindíveis para a propositura do referido acordo pelo Ministério Público, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, quais sejam: Não ser caso de arquivamento; o investigado confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal; o fato ter sido praticado sem violência ou grave ameaça e ter pena mínima cominada ao delito.

Tocante ao primeiro quesito (não ser caso de arquivamento), o acordo só deve ser alcançado se a instauração do processo penal for cabível. Logo, se os membros ministeriais considerarem que se trata de uma situação de arquivamento, não há necessidade de implementar o acordo, considerando o mais benéfico ao acusado.

Quanto ao segundo item (confissão), desde que o arguido seja devidamente alertado sobre o seu direito constitucional de não produzir prova contra si e não haja pressão para a realização de um acordo, não haverá incompatibilidade entre o direito ao silêncio e ao quesito da confissão, dado que qualquer pessoa sob investigação pode admitir voluntariamente o crime que lhe é imputado e optar pelo acordo, desde que acompanhado por defesa técnica. Ademais, a confissão detalhada deve estar em consonância com o disposto nos artigos 197 ao 200 do Código de Processo Penal.

Essa diretiva é ponto divergente em relação às outras formas de justiça negocial existentes no ordenamento jurídico brasileiro, como explica Renato Brasileiro de Lima:

Como se pode notar, há um reconhecimento da viabilidade acusatória, já que o investigado se vê obrigado a confessar circunstanciadamente a prática do delito. Nesse aspecto, o acordo diferencia-se de outros institutos de Justiça negociada existentes no nosso ordenamento jurídico, como, por exemplo, a transação penal e a suspensão condicional do processo, que não exigem a confissão. (LIMA, 2020, p. 275)

Em relação ao terceiro requisito (crime sem violência ou grave ameaça) tal restrição não é aleatória, pois também é prevista para a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direito (art. 44, inc. I, do CP). Segundo Cabral (2020, p. 91) a palavra violência restringe-se a violência contra a pessoa, não estando incluído na vedação os crimes cometidos com violência contra as coisas. Referente ao quarto requisito (ter pena mínima cominada ao delito), mediante interpretação literal do texto, para celebração de acordo de não persecução, a

pena mínima aplicável ao crime deve ser inferior a 4 (quatro) anos, consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

No que diz respeito a necessidade e suficiência para reprovação e prevenção, cabe ao representante do Ministério Público avaliar. Entretanto, não há liberdade de discricionariedade absoluta, pois os requisitos descritos acima devem ser rigorosamente observados, podendo, inclusive, em caso diverso ser punido com a recusa judicial de homologação do acordo.

Em sequência são elencadas nos incisos do artigo 28-A da lei em comento as condições a serem aplicadas cumulativa e alternativamente ao infrator penal, diferente das condições dispostas anteriormente que são obrigatórias para a propositura de qualquer acordo de não persecução penal, sendo essas: A reparação ou restituição do dano sofrido pela vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo, a renúncia voluntária a bens e direitos considerados pelo órgão acusador como instrumentos, produto ou proveito do crime; prestação de serviços à comunidade, pagamento de prestação pecuniária e o cumprimento, por prazo determinado, de outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

No que concerne a restituição da vítima, essa não fica excluída no modelo de justiça consensual, diferente da justiça conflitiva que isola e na maioria das vezes desampara a vítima, a Resolução do CNMP já estabelecia a reparação, medida positivada pela Lei Anticrime, em relação a essa matéria. Vladimir Aras (2019) aduz que:

A vítima não é ignorada pela Resolução CNMP 181/2017. Segundo o art. 17, o membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal deve esclarecer a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos. Os direitos patrimoniais do ofendido devem ser considerados na negociação do acordo penal. De fato, uma das obrigações a ser cumprida pelo investigado é a reparação do dano (art.18, I).

Deve-se notar que a oitiva acima não tem como objetivo permitir que as vítimas concordem ou não com a adoção de um mecanismo de consenso. Em outras palavras, a vítima não tem a prerrogativa de vetar o acordo de não persecução penal. O objetivo é apenas garantir a reparação completa dos danos sofridos.

3.4 DAS VEDAÇÕES AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Assim como a regulamentação propõe os pressupostos de cabimento para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, as regras também excluem cuidadosa e explicitamente a

possibilidade de se chegar a um acordo negocial em certas circunstâncias. Estas vedações estão elencadas no § 2º do artigo 28-A da Lei nº 13.964/19, não sendo autorizada a realização do acordo nos casos em que for aplicável o instituto da transação penal, pois esse benefício abrange os delitos cuja pena máxima não seja superior a dois anos, cumulada ou não com multa, sendo competência do JECRIM. Essa ressalva garante que o réu tenha o acordo mais favorável.

A segunda vedação ocorre se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas. Por conseguinte, o artigo estabelece que nos casos em que o investigado tenha sido beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, não terá direito ao instituto. Para a aplicação eficiente desse requisito, deverá ser observado o § 12 do artigo em análise, sendo que esse prevê que a celebração do acordo constará na certidão de antecedentes apenas para a verificação da sua aplicação anterior.

Por fim, a última vedação prevê duas hipóteses, sendo a primeira os delitos que envolvam violência doméstica ou familiar. Nesse caso, a violência abrange todas as pessoas que convivam em um mesmo lugar físico, não se restringindo a nenhum gênero. Como leciona Cabral *et al.* (2018, p. 282):

[...] inicialmente, o legislador estabelece a vedação à celebração do acordo nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, sem ressaltar, porém, que a vítima em questão necessariamente teria que ser uma mulher. Por consequência, caracterizada violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto (Lei n. 11.340/06, arts. 5º e 7º), não será cabível a celebração do acordo de não persecução penal, pouco importando se trata de delito cometido contra homem ou mulher.

A segunda hipótese são crimes praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor, não importando se o delito foi cometido no contexto doméstico ou familiar, com violência ou não. O § 2º - A do artigo 121 do Código Penal estabelece as condições de sexo feminino, uma delas é quando o crime envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Diante disso, alguns crimes que pelo apenamento mínimo poderiam possibilitar a formalização do acordo, ficam impedidos em face das circunstâncias que envolvem as suas práticas. Evidentemente, o acordo não se aplica aos casos envolvendo a Lei Maria da Penha.

3.5 MOMENTO E ESPECIFICIDADES DA PROPOSITURA

A propositura do acordo de não persecução penal ocorre durante a fase de investigação criminal, podendo ser realizado durante a audiência de custódia, durante a investigação ou após o procedimento de investigação criminal, ou seja, se tratando de resolução penal pré-processual, deve ser realizado em momento anterior ao recebimento da denúncia, tanto pelo determinado na lei (“Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado...”) como pela consequência prevista pelo descumprimento ou não homologação da mesma (possibilidade de oferecimento de denúncia).

Contudo, existe uma divergência entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça relacionada ao momento cabível para o oferecimento do instituto. A Quinta Turma do STJ tem defendido a aplicabilidade do ANPP somente até o recebimento da denúncia, conforme descrito a seguir:

[...] da simples leitura do art. 28-A do CPP, se verifica a ausência dos requisitos para a sua aplicação, porquanto o embargante, em momento algum, confessou formal e circunstancialmente a prática de infração penal, pressuposto básico para a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, instituto criado para ser proposto, caso o Ministério Público assim o entender, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, na fase de investigação criminal ou até o recebimento da denúncia e não, como no presente, em que há condenação confirmado por Tribunal de segundo grau. (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp1.681.153/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 8.9.2020, DJe 14.9.2020)

Por outro lado, a Sexta Turma adota a posição que o ANPP pode ser proposto até o trânsito em julgado da condenação, entendimento respaldado no artigo 5º, XL da CF, este assevera que a lei penal não deverá retroagir, exceto para beneficiar o réu, consoante trecho transcrito abaixo:

[...] o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF). (AgRg no HC575.395/RN, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 8.9.2020, DJe 14.9.2020)

Outro ponto relevante sobre a propositura é que ainda que a Novel traga em seu bojo a possibilidade de celebração do acordo durante a audiência de custódia. O Ministério Público do Estado do Tocantins (2020) se posicionou contrário a essa possibilidade, orientando que a situação deve ser evitada: “a fim de preservar o protagonismo do MP na formação da *opinio*

delicti, deve ser evitada a celebração do ANPP por ocasião da audiência de custódia, exceto quando o auto de prisão em flagrante já trazer elementos suficientes para o oferecimento da denúncia”.

Tendo em vista a celeridade da audiência de custódia e o tempo que os membros do Ministério público podem levar para apurar os fatos, assim como as permissões e as vedações impostas pelo acordo, de fato, nem sempre será possível ofertá-lo na referida audiência.

3.6 CABIMENTO

Primordialmente, o cabimento da novel é extenso, pois comporta todos os crimes de menor potencial ofensivo que preencham os requisitos negativos impostos no artigo, mesmo os delitos cometidos anteriormente a Lei, considerando que esta possui caráter de efeito imediato, consoante artigo 6º, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro que estabelece que:

Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Exemplos dos delitos passíveis de acordo são: Crime do Sistema Nacional de Armas, Crimes de Trânsito, Furto, Receptação dolosa, Injúria, embriaguez ao volante, Parcelamento do solo urbano, entre outros. Todavia, a exemplo do Ministério Público do Estado do Tocantins, alguns crimes geram discordâncias sobre a sua aplicação, o Manual divulgado pelo MP-TO (2020) traz algumas recomendações sobre os crimes hediondos e equiparados, tráfico de droga, racismo e injúria racial, como se pode observar na citação abaixo:

[...] e) Em casos de crimes hediondos e equiparados, embora não haja vedação expressa no art. 28-A do CPP, o acordo não deve ser celebrado, pois, ante a gravidade da conduta, o acordo não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime (caput).

f) Em casos de tráfico de drogas, ainda que se vislumbre, inicialmente, a possibilidade da incidência do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, Lei de Drogas), deve ser evitado o acordo. A uma, porque a causa de diminuição de pena é matéria que depende de exauriente dilação probatória a ser verificada em instrução criminal. A duas, porque o acordo só deve ser celebrado quando suficiente para a reprovação e prevenção do crime (de novo: tráfico é mencionado expressamente pela CF).

g) Em casos de crimes de racismo previstos na Lei nº 7.716/89, não é recomendável a celebração do acordo, pois, embora a pena cominada aos delitos ali previstos seja inferior a 4 (quatro) anos, a CF estabeleceu como um dos seus princípios basilares o repúdio ao racismo (art. 4º, inciso VII), bem como definiu que o racismo constitui crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, inciso XLII). Assim, o acordo não seria suficiente para prevenir e reprovar a conduta, segundo a lei maior.

h) Em casos de injúria racial (art. 140, § 3º, CP), não é recomendável a celebração do acordo de não persecução penal, pois, conforme decisão da 1ª turma do STF (agravo regimental no RE nº 983.531), tal delito foi equiparado ao crime de racismo e, portanto, imprescritível e insuscetível de fiança.

Se tratando de crimes culposos com resultado violento o acordo é cabível, pois essa conduta ocorre quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia, ainda, o art. 44, inciso I, do CP estabelece que as penas restritivas de direito substituem as penas privativas de liberdade se o crime for culposo, qualquer que seja a pena aplicada.

3.7 HOMOLOGAÇÃO

A formalização nos autos deverá ser feita por escrito e pactuada pelo membro do Órgão acusador, juntamente com o investigado e seu defensor e terá de constar a qualificação completa do investigado, na qual serão claramente especificadas suas condições, eventuais valores para restituição e as datas estabelecidas para o seu cumprimento.

O papel do magistrado fica restrito apenas a análise da legalidade e voluntariedade da medida, não lhe cabendo um juízo quanto ao seu mérito, vista sua imparcialidade, conforme explana Mauro Messias (2020):

Embora a negociação se dê entre os acordantes, cabendo apenas a eles o mérito das condições pactuadas, o magistrado não deve, por óbvio, exercer uma função meramente notarial. Em outras palavras, ao juiz não é dada a possibilidade de modificar os termos do acordo, haja vista a sua imparcialidade⁸², mas, segundo pontuado pelo STF na Questão de Ordem na Petição n.º 7.074/DF – que apreciou decisão homologatória de acordo de delação premiada – cumpre ao magistrado o controle da regularidade, legalidade e voluntariedade da avença.

A homologação do acordo será realizada em audiência na qual o juiz ouvirá o investigado na presença de seu defensor. Caso homologado, surge imediatamente a primeira consequência jurídica, que é a suspensão do prazo prescricional, cabendo ao Ministério Público o envio para o juízo de execução penal para o início do cumprimento. Entanto, se o magistrado considerar insuficientes, inadequadas ou abusivas as condições celebradas, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor, conforme determina o § 5º do artigo em estudo.

3.8 CONSEQUÊNCIAS DO CUMPRIMENTO

No caso de descumprimento de qualquer das condições estipuladas no acordo, o Órgão acusador deverá comunicar ao juízo, tendo como consequência a rescisão e o oferecimento da denúncia anteriormente dispensada, podendo o investigado ser condenado ao final da persecução penal. O descumprimento também passa a ser um requisito negativo para o oferecimento da suspensão condicional do processo, prevista na Lei n° 9.099/95, em seu artigo 89, que pode deixar de ser oferecida em caso de descumprimento.

Relativo ao descumprimento parcial, Alexandre Bizzotto e Denival Francisco da Silva (2020):

Outra consequência do descumprimento do acordo, desde que o executado tenha cumprido parte das condições impostas, é considerar o cumprimento parcial para efeitos de remição de futura pena que é cominada em processo de conhecimento. À vista disso, se o executado cumpriu três meses de prestação de serviços à comunidade, esse tempo imperativamente será considerado pena cumprida e diminuirá o de pena da execução penal para qualquer tipo de pena, seja de prestação de serviços ou de pena privativa de liberdade.

Cumprido integralmente o acordo, o juízo competente deverá decretar a extinção da punibilidade, impedindo assim a instauração de ação penal em desfavor do investigado sobre o fato já acordado. Celebrado e cumprido, o acordo não constará na certidão de antecedentes criminais, impedindo apenas a celebração de um novo acordo por determinado período, sendo inegavelmente uma expressiva vantagem para o investigado, que cumprindo as cláusulas do acordo não terá nenhum registro desfavorável a seu respeito.

CONCLUSÃO

Possivelmente, a característica que melhor defina a sociedade hodierna seja a modernização. Isso ocorre frente ao grande avanço tecnológico e inovações nas mais diversas áreas, almejando-se, assim, a obtenção de um maior equilíbrio entre o atendimento da demanda social e a exploração para sua satisfação, reduzindo o impacto deste no meio ambiente e reparando os danos já instalados.

Na ciência jurídica não é diferente, pois se por um lado os investimentos em educação, principalmente nas classes primárias, ensino fundamental e médio, surgem como melhor resposta para a redução de adolescentes e jovens que ingressam no meio do crime e das drogas, doutra banda, a consensualidade tomou papel central nos meios doutrinários, acadêmicos e públicos dando nova roupagem ao pensamento dos agentes jurídicos.

É nesse cenário que emerge a justiça conciliatória, aquela que busca por vias não litigiosas a resolução do conflito motivador da busca jurisdicional através de acordos entre acusação e defesa, promovendo assim opção distinta do cumprimento das penas restritivas de liberdade para aqueles que praticaram crimes de menor potencial ofensivo.

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise sobre a aplicação do acordo de não persecução penal, expandindo a justiça consensual no Brasil e sendo importante meio de resolução de conflitos penais. Para alcançar seu objetivo, o presente trabalho abordou, primeiramente, os demais meios de resolução consensuada existentes no ordenamento jurídico no país, ficando constatado que a novel não foi a primeira resolução que difere do método conflitivo de justiça comumente aplicado.

Posteriormente, o presente trabalho fez um apanhado acerca das possíveis inspirações da criação do referido instituto, analisando seu surgimento com o direito comparado, através da experiência de outros países que já utilizam este tipo negociação, tais como a Itália e os Estados Unidos, ainda, fora narrada como se da a realização dos acordos penais e como é a sua aplicação internacionalmente. Ademais, restou explanado as diversas diferenças entre o modelo norte americano, chamado *Plea Bargain*, com o modelo recentemente implantado no Brasil, que em verdade, estão longe de ser iguais e não causam o mesmo efeito, a diferença fica ainda mais notável quando se leva em consideração que o modelo pátrio tem natureza de despenalização, enquanto no modelo comparado pode haver uma sentença privativa de liberdade.

Em um segundo momento, passou-se a analisar os requisitos obrigatórios e facultativos para a propositura do acordo, as vedações estabelecidas pela lei, assim como o

cabimento da novel. Outro ponto explanado falou sobre as consequências do cumprimento ou não do acordo aceito e homologado, o que demonstrou grande benefício ao acusado que cumprir integralmente o que ficou acordado.

Não restam dúvidas que restringir o indivíduo de seus direitos e liberdade a qualquer modo não fará com que a sensação de insegurança nacional amargamente provada por todos seja reduzida, muito menos extinta, sobremaneira quando se depara com dados e noticiários repletos de matérias sobre cometimentos de novos crimes e pior, notícias de reincidentes, cidadãos que já cometeram crimes, foram processados, condenados, cumpriram pena e após soltos voltaram a cometer crimes, em alguns casos, crimes ainda piores do que o primeiro que deu causa à sua prisão.

Um enredo cansativo, moroso, caro e ineficiente, que não só demanda exacerbado tempo do sistema público, como também encarece a manutenção estatal, demandando dinheiro que poderia ser proveitosamente investido em saúde, educação, esportes, entre outros, tornando a convivência social mais harmônica e a prestação de serviço do Estado mais diversa e abrangente.

Dessa maneira, conclui-se com a presente pesquisa que o acordo de não persecução penal vem como grande avanço para o sistema jurídico penal brasileiro, de modo que o mencionado instituto trará diversas contribuições, quais sejam: trazer celeridade processual, uma vez que o atual sistema penal brasileiro encontra-se precário devido as milhares demandas presentes nas Varas Criminais de todo o país; redução de recursos utilizados pelo Estado com custas processuais e deslocamentos de servidores necessário para que sejam: o dessabarrotamento das varas criminais que se encontram com demasiada demanda, a redução dos recursos gastos pelo Estado, a redução do encarceramento em massa no qual o sistema prisional que já não comporta a demanda atual, resultando em prisões indignas e precárias, a resolução célere dos litígios que além de ser favorável ao indiciado, não desampara a vítima que tem a possibilidade de ser ressarcida, assegurando a reparação do dano que lhe foi causado

O referido acordo se apresenta como uma provável solução para o presente cenário penal brasileiro, ambicionando a breve prazo desabarrotar o sistema judiciário penal por meio de decisões judiciais que apenas irão homologar os acordos entre os polos ativo e passivo nos casos dos crimes com pena de até 4 anos, não só reduzindo drasticamente os gastos aos cofres judiciais, como identicamente tornará mais humana e pacífica a resolução dos ocorridos.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, H. R. H *et al.* Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Manual expresso dos juizados especiais cíveis e criminais**. Natal: TJ-RN, 2010.
- ANGELINI, Roberto. Associação Sindical dos Juízes Portugueses. **A negociação das penas no direito italiano (o chamado patteggiamento)**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.
- ARAS, Vladimir. **Acordo de não persecução penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- AVENA, Norberto. **Processo penal**. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.
- BANDEIRA, Regina. Conselho Nacional de Justiça. Agência CNJ de Notícias. **Processos Criminais: 9,1 milhões tramitaram na Justiça em 2018**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processos-criminais-91-milhoes-tramitaram-na-justica-em-2018/>. Acesso em: 19 set. 2020.
- BARROS, F. D; ROMANIUC, J. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. 1. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2019.
- BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de não persecução penal**. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020.
- BOLA, Fernando. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em: 17 set. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 15 set. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio: Regras mínimas padrão das nações unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade**. Brasília, 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2%20(1).pdf). Acesso em: 10 set. 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 04 ser. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos. Brasília, 25 jul. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994.** Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências. Brasília, 07 jan. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp79.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília, 26 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181/2017, de 07 de agosto de 2017.** Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, 07 ago. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017.** Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) [...]. Brasília, 26 out. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13500.htm. Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 183/2017, de 24 de janeiro de 2018**. Traz alterações à Resolução nº 181/2017. Brasília, 24 jan. 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5586/>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Traz alterações ao Código Penal e Código de Processo Penal e institui o acordo de não persecução penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art2. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN: dezembro de 2019**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório de Execução Orçamentária do Funpen**. Brasília, 2020. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/relatorio-de-execucao-orcamentariafunpen/NotaTecnicafinal.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Assessoria de Assuntos Estratégicos. **Relatório Anual: Relatório de Ações do Governo**. Brasília, 2020. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/relatorio-de-acoes-do-governo/1.RelatorioanualDepenverao20.04.2020.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Assessoria de Assuntos Estratégicos. **Resultado 300 dias: resumo das ações de 20/07/2019 a 28/10/2019**. Brasília, 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/relatorio-de-acoes-do-governo/Relatorio300dias.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ouvidoria Nacional de Serviços Penais. **Estudo Preliminar: A metodologia Apac e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implantação de centros de reintegração social**. Brasília, 2020. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/acesso-a-informacao/participacao-social>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 243**. DJe 05/02/2001, p. 157. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27243%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27243%27).sub). Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 337**. DJe 16/05/2007, p. 201. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2197/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n° 723**. DJe 11/12/2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2651>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n° 185.913/DF**, Min. Gilmar Mendes, Brasília, 22 set. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/09/hc-185913-retroativ-anpp-hc-como-precedente-afetado-mgm.pdf>. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 12/DF**, Rel. Min. Carlos Britto, Brasília, 28 ago. 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>. Acesso em: 15 out. 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira *et al.* **Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução n.º 181/17-CNMP, com as alterações da Resolução n.º 183/18-CNMP)**. Salvador, 2018. Disponível em <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/2a36cfc8306908148b233995a76a4532.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal: À luz da Lei 13.694/2019 (Pacote Anticrime)**. Salvador: JusPodivm, 2020.

CAPRIOLLI, Rodrigo C. S. **Pacote anticrime**. [S.l.]: [s.n.], 2020.

CARNEIRO, Andréa Walmsley Soares. **Acordo de não-persecução penal: constitucionalidade do método negocial no processo penal**. **Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, [S.l.], v. 4, n. 7, p. 23-41, dez, 2019. Disponível em: <http://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/102>. Acesso em: 17 out. 2020.

CORDEIRO, Nefi *et al.* **Direito penal e processual penal contemporâneos**. São Paulo: Atlas, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; Ó SOUZA, Renee do. **A legalidade do acordo de não persecução penal: uma opção legítima de política criminal**. Salvador, 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/10/26/legalidade-acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-opcao-legitima-de-politica-criminal/>. Acesso em: 05 out. 2020.

ESTADO DO TOCANTINS. Ministério Público do Estado do Tocantins. **Manual de acordo de não persecução penal**. Palmas, 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/MANUAL%20ANPP%20MPTO%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/MANUAL%20ANPP%20MPTO%20(1).pdf). Acesso em: 17 ago. 2020.

FERNANDES, Antônio Scarance. **A reação defensiva à imputação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

KLOSS, Everson C. **A arena e os atores na negociação e aprovação do Protocolo de Quioto**. 2000. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília: Instituto de Ciência Política e Relações Internacionais, Brasília, 2000.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MELO, André Luis Alves de. **Inovações no processo penal italiano evidencia atraso no Brasil**. [S.l.], 2015.. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-10/andre-melo-atraso-processo-penal-brasileiro-parece-intencional>. Acesso em 22 de out. 2020.

MENDES, Luciana Angélica. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Ministério Público**: O acordo de vontades no processo criminal do Brasil e dos Estados Unidos. São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/total/cao_criminal/doutrinas/doutrinas_autores/acordo%20vontades.pdf. Acesso em: 20 de out. 2020.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal**: teoria e prática.. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

METZKER, David. **Lei Anticrime (Lei 13.964/2019)**: Comentários às modificações no CP, CPP, LEP, Lei de Drogas e Estatuto do Desarmamento. Timburi: Cia do e- Book, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, Júri e de Execuções Penais. **Lei Anticrime**: Apontamentos iniciais sobre a Lei nº 13.964/2019. Curitiba, 2020.

MOTA, Alexandre Vinicius Cirilo de Souza. **A competência normativa do conselho nacional do ministério público à luz do artigo 18 de sua Resolução nº 181/2017 (alterada pela Resolução nº 183/2018 do CNMP)**. 2018. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) – Fundação Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Ana Paula Feitosa. **A solução consensual de conflitos penais mediante a homologação judicial de acordos de não persecução penal em audiências de custódia**. 2019. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Gestão de Conflitos) – Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019.

PEREIRA, Claudio José. **Princípio da Oportunidade e Justiça Penal Negociada**. São Paulo: Juarez de Oliveira, , 2002.

SCHAEFFER, Rebeca. Câmara dos Deputados **Nota taquigráfica**. Brasília, 2019. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=56700&hrInicio=16:21&dtReunião=06/08/2019&dtHorarioQuarto=16:21&dtHoraQuarto=16:21&Dat=06/08/2019>. Acesso em: 20 de out. 2020.

SOUZA, Renee do Ó. A opção político-criminal do Acordo de Não Persecução Penal como instrumento de segurança pública. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, [S.l.], n. 74, out./dez, 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

TEIXEIRA, Janaína Nelpis Mattos. **Investigação Criminal Instaurada pelo Ministério Público: Análise à Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público**. 2018. 93 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O Judiciário Brasileiro e as Propostas de um Novo Modelo. **Revista Ajuris: Doutrina e jurisprudência**, [S.l.], ano. 26, n. 77, p.314-319, mar, 2000.

TEODORO, Camila Aparecida Valentim. **Acordo de não-persecução penal**. Monografia (Graduação) – Faculdades do Centro do Paraná, Pitanga, 2019

THATY, Mônica. Câmara dos Deputados. **Grupo sobre pacote anticrime aprova regra para acordos judiciais**. Brasília, 2019. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/567659-grupo-sobre-pacote-anticrime-aprova-regra-para-acordos-judiciais>. Acesso em: 20 de out. 2020

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; MOELLER, Uriel. Acordos no processo penal alemão: descrição do avanço da barganha da informalidade à regulamentação normativa. **Science Direct**, [S.l.], v. 49, p.13-33, 2016.

VIANA, Gabriel Santana Vasco. *Plea bargaining* à brasileira? O acordo de não persecução penal como uma medida viável de política criminal. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano. 18, n. 54, p. 347-382, jul./dez. 2019.